



Número do Processo: 179/22.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. TOMBAMENTO DA PRAÇA DOS ROMEIROS. OBSERVÂNCIA DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA. OBSERVÂNCIA DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. CONSTITUCIONALIDADE.

PARECER

1 – RELATÓRIO

Trata-se de propositura de autoria do Vereador Jean Carlos que “DETERMINA O TOMBAMENTO DA PRAÇA DOS ROMEIROS, CONSIDERANDO-A COMO PATRIMÔNIO HISTÓRICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Conforme o nobre Edil em sua justificativa, o monumento merece ser tombado, uma vez que “tornou-se uma referência para a fé cristã em especial à comunidade católica anapolina, inserindo-se no contexto histórico da cidade de Anápolis”.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DA PROPOSITURA

O artigo 23, inciso I, da Constituição Federal dispõe a respeito da chamada competência material (ou administrativa), as quais devem ser exercidas de forma comum pela União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios. Em seus incisos III e IV determina que todos estes entes federativos devem:



Art. 23.

[...]

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

Além disso, o *caput* do artigo 216 da Carta Magna estipula que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira.

Ademais, o § 1º do dispositivo citado no parágrafo anterior explica que o Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

Tendo em vista que a propositura visa a dar concretude a estes mandamentos constitucionais (uma vez que pretende tombar um bem público), além de não haver nenhuma afronta a preceito ou princípio da Carta Magna em seu texto, não há que se falar em constitucionalidade material. Destarte, não há prejuízo à continuidade da análise que aqui se faz.

2.2 – DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR ACERCA DO ASSUNTO

Segundo Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, “a repartição constitucional de competências é a técnica utilizada para distribuir entre as pessoas políticas de um Estado do tipo federativo as diferentes atividades de que ele é



incumbido"¹. Esta foi a maneira encontrada a fim de que houvesse um certo grau de equilíbrio entre as diferentes entidades que compõem a República brasileira.

Em relação à proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico e à cultura, matérias da propositura aqui discutida, o artigo 24, incisos VII e IX, do texto constitucional, estipula que compete à União, Estados e Distrito Federal legislar concorrentemente sobre elas.

Porém esta competência também é atribuída aos Municípios, afinal tais entes podem legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber (conforme artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal).

Além disso, o mesmo dispositivo, porém em seu inciso IX, aduz que os entes municipais são competentes para promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Neste sentido, conforme o doutrinador Matheus Carvalho, “a competência para praticar os atos necessários ao tombamento de bens públicos ou privados é concorrente entre os entes federativos”. E conclui explicando que bem de interesse local será tombado pelo município, bem de interesse regional deve sofrer tombamento efetivado pelo estado e, quanto aos bens de interesse nacional, o tombamento é de competência da União².

Sendo assim, é permitido que a propositura verse sobre a matéria, pois inexiste a chamada constitucionalidade formal orgânica, aquela que incide quando um ente federativo não observa a competência de outro ente para criar normas acerca de um assunto.

1 Direito Administrativo Descomplicado, 29^a edição, 2021, página 815.

2 Manual de Direito Administrativo, 7^a edição, 2020, página 1097.





2.3 – DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE PARA INICIAR O PROCESSO LEGISLATIVO VERSANDO SOBRE A MATÉRIA

O processo legislativo, conforme Pedro Lenza³, “consiste nas regras procedimentais, constitucionalmente previstas, para a elaboração das espécies normativas, regras estas a serem criteriosamente observadas pelos ‘atores’ envolvidos no processo”. O eminent doutrinador o divide em 3 fases, quais sejam: iniciativa, constitutiva e complementar.

Em relação à primeira delas, é mister explicar que existe em nosso ordenamento jurídico algumas hipóteses de deflagração do procedimento, como a geral, a concorrente, a privativa, a popular, a conjunta, a do artigo 67 da Constituição Federal e a parlamentar ou a extraparlamentar.

Pois bem, o que nos importa nesta análise é a privativa, afinal algumas leis só podem ter o seu processo iniciado por determinada pessoa ou órgão. Porém, este não é o caso da propositura.

Isso, pois a Carta Magna, em seu artigo 61, § 1º, não determina que a matéria tenha o seu procedimento legislativo deflagrado pelo Chefe do Poder Executivo. Tal dispositivo deve ser observado por todos os entes em homenagem ao princípio da simetria (ou seja, os temas ali elencados deverão ser iniciados não só pelo Presidente da República, mas também pelos Governadores e Prefeitos), conforme ensina Pedro Lenza⁴:

As hipóteses previstas na Constituição Federal de iniciativa reservada do Presidente da República, pelos princípios da simetria e da separação de Poderes, devem ser observadas em âmbito estadual, distrital e municipal, ou seja, referidas

3 Direito Constitucional Esquematizado, 25ª edição, 2021, página 909.

4 Direito Constitucional Esquematizado, 25ª edição, 2021, página 914.





matérias terão de ser iniciadas pelos Chefes do Executivo
[...]

Como forma de reforçar o que aqui é defendido, é importante citar o voto do Ministro Gilmar Mendes no julgamento da Ação Cível Originária nº 1.208 no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que não há vedação ao tombamento feito por ato legislativo, porque tal providência possui caráter provisório, ficando o tombamento permanente, este sim, restrito a ato do Poder Executivo.

E o Magistrado arremata: “A lei estadual ora questionada deve ser entendida apenas como declaração de tombamento para fins de preservação de bens de interesse local, que repercutam na memória histórica, urbanística ou cultural até que seja finalizado o procedimento subsequente”.

No mesmo sentido, a Lei Orgânica de Anápolis não exige que o processo legislativo versando sobre a matéria seja deflagrada pelo Prefeito (artigo 54). Destarte não há na proposta a chamada inconstitucionalidade formal subjetiva apenas pelo fato de ter sido apresentada pela Câmara dos Vereadores.

2.4 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por fim, a forma escolhida, qual seja, propositura de Lei Ordinária, é correta, pois não há necessidade de mudança na Lei Orgânica do Município (artigo 48 desse Diploma Legal), não houve delegação legislativa (artigo 51) e a matéria não se apresenta entre aquelas que devem ser regulamentadas por Lei Complementar (artigo 49), por Decreto Legislativo (artigo 62) ou Resolução (artigo 64).

Por fim, o Regimento Interno desta Casa explica que proposta de Lei é a proposição que tem o objetivo de regular todo e qualquer tema de competência do





Município, apresentado em 2 (dois) turnos de votação e sujeito à sanção do Prefeito (artigo 98).

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista que foram observados os preceitos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município de Anápolis e do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores, além da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, opina-se **FAVORAVELMENTE** à regular tramitação da proposição de Lei Ordinária aqui discutida.

É o parecer.

Anápolis, 25 de *setembro* de 2022.

Vereador(a) Relator(a)